AUTÓGRAFO Nº. 47/2021

PROJETO DE LEI Nº. 53/2021

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias e extraordinária, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria dos vereadores **Tiago Cordeiro de Lima** e **Moisés Tavares Domingos.**

Súmula: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Apucarana, e dá outras providências.

Art.1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art.2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§3º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§4º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

.....continua.....

continuação autógrafo de lei nº. 47/21 (projeto de lei nº. 53/21).....pag. 2

Art. 3º Constituem infrações a presente lei:

I -utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

II -provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus,borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

IV-soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos órgãos municipais, estabelecidos por Decreto Municipal.

Art. 5º Fica instituída a criação de um "disque-denúncia" como um meio de denúncias e encaminhamentos de mídias (fotos, vídeos e localização) de modo a unificar as chamadas e reclamações contra as queimadas.

Parágrafo único: Esse "disque-denúncia" será amplamente divulgado para a população através de canais oficiais de comunicação do Município.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto Municipal, assim, como também o valor das multas e sua destinação.

.....continua.....

continuação autógrafo de lei nº. 47/21 (projeto de lei nº. 53/21).....pag. 3

Art.7º. Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, quanto à autuação, as disposições contidas na Lei Complementar nº.12/2020(Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente).

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 7 de junho de 2021.

Franciley Preto Godoi
VEREADOR/PRESIDENTE

Antonio Garcia
VEREADOR

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Antonio Marques da Silva
VEREADOR

Jossuela Martins Pirelli
VEREADORA

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR

Mauro Bertoli
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR

Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR

JCSS/AL.